

ASSESSORIA JURÍDICA
Comunicação Interna n.º 020/2023

Carangola, 03 maio de 2023.

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Legislativa

Assunto: Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.342/2021

Prezada Servidora,

Venho por meio desta informar que foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.263757-3/000, movida pelo Prefeito Municipal de Carangola em face da Lei 5.342/2021.

No julgamento da ADI, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Lei 5.342/2021, que autoriza e regulamenta o funcionamento dos denominados espaços recreativos infantis.

Desta forma, encaminho a V. Sa. a cópia integral do acórdão proferido pelo TJMG, que declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal 5.324/2021, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Sem mais para o momento, coloco-me à inteira disposição de V. Sa. para os esclarecimentos que se fizerem necessários, com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Luciano Viana Nassar
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Carangola

Recebi em: 03.05.23

CRISTIANE SOARES DE ASSIS
Chefe de Gabinete



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.342/2021 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA – AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS DENOMINADOS ESPAÇOS RECREATIVOS INFANTIS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Incorre em inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa da Câmara Municipal que almeja autorizar e regulamentar a atividade de espaços recreativos infantis sem tratar da política pública direcionada à proteção à infância e à juventude, competindo privativamente à União legislar privativamente sobre o direito civil e comercial (artigo 22, I da CR/88). 2. Ainda, não se pode afastar a afronta aos princípios da livre iniciativa e concorrência, assim como aos princípios da razoabilidade e isonomia (artigos 1º, IV, e 170, IV, da CR/88 e artigos 13, 165, §1º, e 227, IV da CE/89), tendo a lei referida, sem especificar se referidos espaços seriam públicos ou privados, criado uma série de exigências de modo a dificultar a criação dos espaços recreativos na localidade. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.263757-3/000 - COMARCA DE CARANGOLA - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE CARANGOLA REPRESENTADO(A)(S) POR PREFEITO MUNICIPAL - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA EM CAUSA PRÓPRIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente o pedido.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA



DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Cuidam os autos de “Ação Direta de Inconstitucionalidade” proposta pelo Município de Carangola (documento n. 01), pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.342, de 2021, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carangola (documento n. 06), que “autoriza e regulamenta o funcionamento, no âmbito do Município de Carangola e em seus Distritos, dos denominados espaços recreativos infantis e dá outras providências”.

Segundo o requerente, a legislação contraria a Constituição Estadual (artigo 13), na medida em que “o ato normativo atacado criou exigência desarrazoada, imposta somente aos estabelecimentos que desenvolvem atividade empresarial denominado ESPAÇO RECREATIVO INFANTIL, violando, desta forma, o princípio da razoabilidade”, aduzindo que “a imposição, na norma municipal, que uma empresa que tenha como objetivo a instalação de ESPAÇO RECREATIVO INFANTIL tenha que ter determinado quantitativo de bens e de espaço estrutural mínimo, simplesmente apenas aos estabelecimentos apontados na lei atacada, não é razoável, tendo em vista que direcionada somente às empresas da cidade de Carangola/MG, enquanto as demais, que estejam instaladas em outras cidades, não são atingidos pela mesma obrigação, o que, de toda sorte, acaba por malferir o princípio da isonomia”.

Alegou, ainda, que a legislação impugnada invade a esfera da competência legislativa da União, por reger matéria de direito comercial (artigo 22, I da Constituição da República), destacando que “não é autorizado ao Município a instituição de obrigação que acabe por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

interferir no âmbito de Direito Comercial-Empresarial, cuja matéria está inserida na esfera de competência privativa da União”.

Argumentou, também, que há violação ao princípio da livre concorrência, concluindo que “a exigência além da pessoa jurídica, com a fiscalização dos órgãos estaduais e federais, não basta para o Município, que, usurpando competência da União, passou a exigir novas obrigações, dificultando a abertura, mormente em plena crise econômica mundial e em tempos de COVID-19”.

Asseverando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu a concessão de medida liminar, “para a suspensão, até o final e definitivo julgamento desta ação, da Lei Municipal n° 5.342/2021, de 18 de novembro de 2021”, pugnando ao final pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei citada.

O processo foi distribuído livremente por sorteio, em 06 de dezembro do ano corrente (mapa de distribuição), sendo concluso para análise em 07/12/2021, após a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal informar que “até a presente data, não localizamos em nossos arquivos manifestação alguma do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 5.342/2021, de 18 de novembro de 2021, (...) questionada nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.21.263757-3/000, em tramitação neste Tribunal”.

Na decisão de ordem n. 11, foi determinado o processamento da ação, decorrendo o prazo legal sem que a Câmara Municipal de Carangola se manifestasse, apesar de devidamente intimada (certidão de ordem n. 15).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da medida cautelar (documento n. 32).

Através do acórdão de ordem n. 20, foi indeferida a medida cautelar, à unanimidade de votos.

A Câmara Municipal de Carangola, apesar de instada, mais uma vez, não prestou informações, apenas dando ciência do feito (documentos ns. 28/31).

Seguiu-se novo parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (documento n. 32), pela procedência do pedido.

Delimitada a controvérsia, necessário trazer a lume o teor da Lei Municipal nº 5.342/2021:

LEI MUNICIPAL Nº 5.342/2021, PROMULGADA EM
18 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZA E REGULAMENTA O
FUNCIONAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CARANGOLA E EM SEUS DISTRITOS, DOS
DENOMINADOS ESPAÇOS RECREATIVOS
INFANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Carangola/MG, a atividade de Espaços Recreativos Infantis, com fundamento na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Compete aos responsáveis pelo Espaço Recreativo Infantil, bem como a seus funcionários, receber crianças a partir de 06 (seis) meses, até 17 (dezessete) anos de idade, acompanhada ou não de cuidador, condicionada a autorização dos pais ou responsável legal.

Art. 3º. O Espaço Recreativo Infantil a partir da entrada do menor ou do adolescente, irá acolher sob responsabilidade do local até que os pais, ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

responsável legal do menor retorne para buscá-lo ao final de suas atividades ou compromissos.

Parágrafo Único. Além do disposto neste artigo, as crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos podem ficar o tempo que os pais acharem necessário, um dia inteiro, algumas horas ou um período curto da noite, não sendo autorizado em hipótese alguma a pernoite no local.

Art. 4°. As crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos ficarão sob os cuidados de funcionários monitores, que deverão preferencialmente, ter experiência no trabalho com crianças.

Art. 5°. Além de dispor de espaços especiais para receber bebês ou crianças maiores, o Espaço Recreativo Infantil deve estar preparado para oferecer alternativas e atividades para receber crianças de diversas faixas etárias.

Art. 6°. O Espaço Recreativo Infantil não está autorizado a desenvolver nenhuma atividade de cunho educacional, podendo ser periodicamente, fiscalizado pelos respectivos órgãos públicos e conselhos municipais aos quais se enquadrem.

Art. 7°. O respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá possuir em sua estrutura:

- I. Recepção;
- II. Direção e Serviços Administrativos;
- III. Sala de convívio;
- IV. Sala de atividades;
- IV. Sala de refeições;
- VI. Sala de estudos;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Parquinho;
- IX. Cozinha;
- X. Enfermaria.

Art. 8°. São atividades desenvolvidas e ofertadas pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil, bem como equipamentos sugeridos a prestação de serviço:

- I. Leituras, cama elástica, jogos diversos, brinquedos variados e repouso em cabaninhas;
- II. Alimentação;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

- III. Móveis e equipamentos para o refeitório apropriados para crianças pequenas;
- IV. Cadeiras e mesas, armários e estantes, de acordo com o dimensionamento das instalações, voltado para crianças e adolescentes até 17 (dezesete) anos de idade;
- IV. Estantes, mesas, cadeiras, livros infantis e equipamentos para a sala;
- V. Jogos e brinquedos pedagógicos e material didático;
- VI. TV e aparelho de DVD ou BluRay;
- VII. Higienizadores de mamadeiras;
- IX. Berços, colchões e colchonetes;
- X. Equipamentos para cozinha;
- XI. Equipamentos, móveis e utensílios para a secretaria;
- XII. Mesas e cadeiras apropriadas;
- XIII. Escadas com portãozinho para segurança;
- XIV. Móveis adaptados;
- XV. Janelas com tela ou grades.

§ 1º. A alimentação oferecida pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá atender aos rigores nutricionais e será elaborada e acompanhada por profissional da área da nutrição.

§ 2º. Caso a criança ou adolescentes possua restrições alimentares, a mesma deverá ser comunicada ao funcionário do respectivo estabelecimento para providências cabíveis.

Art. 9º. O Espaço Recreativo Infantil necessariamente deverá ter seus ambientes monitorados por câmeras, de forma que os pais possam acessar as imagens quando bem entenderem.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 18 de novembro de 2021.

LUCIANO AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola

Biênio 2021/2022



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

Nesse mister, o requerente defende que a lei impugnada trata de matéria de competência privativa da União, concernente ao direito comercial e civil (artigo 22, I da CR/88), contrariando igualmente os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, estabelecendo o dispositivo referido:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Estipulam, ainda, os artigos 9 e 10, inciso XV, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 9º – É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Art. 10 – Compete ao Estado:

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

b) orçamento;

c) junta comercial;

d) custas dos serviços forenses; • (Vide Lei nº 12.989, de 30/7/1998.)

e) produção e consumo; (...)

Em um primeiro momento entendi, na esteira da manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, que a lei fustigada versava sobre proteção à infância e à adolescência, na forma do artigo 227 da Carta Maior, possuindo os municípios autonomia para tratar da matéria, com fulcro nos artigos 24, inciso XV, e 30, incisos I e II, da CR/88, bem como nos artigos 165, §1º, e 169 da CE/89, não denotando afronta à legislação federal ou estadual.

A propósito, confira-se:

CR/88



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

CE/89

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Não obstante, apreciando a matéria com maior acuidade, observa-se que a lei não trata de política pública direcionada à proteção à infância e à juventude, mas, na realidade, almeja regulamentar a atividade de espaços recreativos infantis no Município de Carangola, sem especificar se os espaços seriam públicos ou privados, incorrendo em inconstitucionalidade.

Com efeito, se direcionada aos espaços públicos, há vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e criação de aumento de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio (artigo 157, §1º, II e III, e 161, I e V, da Constituição do Estado de Minas Gerais). De outro lado, se direcionada aos espaços privados, há inconstitucionalidade formal e material, por invasão à competência privativa da União e ofensa aos princípios da razoabilidade e livre iniciativa.

Nesse sentido, transcrevo o novo posicionamento da PGJ, ao concluir pela procedência do pleito:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

De fato, ao direcionar o público-alvo – crianças a partir de seis meses até 17 anos – a ser atendido pelos Espaços Recreativos, bem como estabelecer os contornos para a estrutura e funcionamento dessa atividade econômica, a Lei nº 5.342/2021 acaba por tratar de direito civil, em especial sobre o direito da propriedade, das obrigações e dos contratos, afrontando, destarte, o art. 22, I, da CR, c/c artigos 165, § 1º, e 169, da CE.

Veja-se, por exemplo, que, ao impor a obrigatoriedade do sistema de monitoramento por câmera, o ato normativo gera obrigação a empreendimentos e a presença da prestação desse serviço no contrato firmado entre os pais ou responsáveis pelas crianças e o estabelecimento recreativo, interferindo, por conseguinte, na propriedade privada e na autonomia das vontades.

A seu turno, ao tratar como necessário que esses estabelecimentos possuam espaços especiais para receber bebês e outros grupos etários a lei cria obrigação que certamente afetará, sobremaneira, na atividade econômica, visto que o cuidado com bebês demanda toda uma estrutura e cuidados muito diferenciados, demandando, inclusive, mão de obra especializada.

Indubitável, nesse contexto, que a norma ultrapassa os limites do interesse local e afronta competência legislativa da União.

Vale lembrar que cabe aos municípios obedecer aos limites de competência plasmados nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, a teor do disposto no § 1º do artigo 165 e no artigo 169 desta.

Destarte, o legislador municipal, ainda que bem-intencionado, ao tratar de matéria estranha à sua competência, usurpou atribuição constitucional de outro ente da Federação brasileira, *in casu*, a União.

Mutatis mutandis, vem decidindo o exc. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3402, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Também decidiu este eg. Sodalício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 14.109/2020 DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS AOS USUÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELACIONADA AO DIREITO CIVIL - PRECEDENTES DO STF - PROCEDÊNCIA. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a disciplina atinente à exploração da atividade de estacionamento em imóvel privado constitui matéria afeta ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do Direito Civil, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF). Portanto, norma municipal que veda a cobrança ou institui a gratuidade em estacionamentos privados é inconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.575511-9/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 02/08/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 12.889/2018 - MUNICÍPIO DE UBERABA - CRIANÇA EM PROCESSO DE ADOÇÃO - NOME AFETIVO - ANOTAÇÃO NOS ARQUIVOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ART. 24, INC. XV, DA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NOME CIVIL -
RESTRIÇÃO DE USO - DIREITO CIVIL -
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA
UNIÃO - ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL - ART. 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL
DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL. 1. A Lei n.º
12.889/2018, do Município de Uberaba, ao prever a
existência do campo "nome afetivo" ao lado do nome
civil de criança em processo de adoção, cuidou - no
âmbito da competência concorrente para legislar
sobre proteção da criança e da juventude (art. 24, inc.
XV, da CF) - de abrir espaço nos arquivos municipais
para fins administrativos, instrumentalizando o agente
público que lida com interesses de crianças em
processo de transição familiar, de maneira que tenha
acesso à informação sobre a realidade socioafetiva
vivenciada pelo infante no lar da família adotante. 2.
Incorre em invasão da competência privativa da União
para legislar sobre direito civil a lei local que, ao
prever o uso do nome afetivo, restringe, contudo, a
utilização do nome civil, ao invés de tão somente
permitir que se faça constar, para fins administrativos
internos, a informação sobre a utilização pela
entidade familiar do nome afetivo da criança em
processo de adoção. 3. É inconstitucional a parte final
do art. 3º da Lei n.º 12.889/2018 do Município de
Uberaba, no ponto em que restringe a utilização do
nome civil ao prever "que será utilizado apenas para
fins administrativos internos". (TJMG - Ação Direta
Inconst 1.0000.18.112485-0/000, Relator(a): Des.(a)
Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL,
julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em
16/03/2020)

Outrossim, não se pode afastar a afronta aos princípios da livre
iniciativa e concorrência, assim como aos princípios da razoabilidade
(artigos 1º, IV, e 170, IV, da CR/88 e artigos 13, 165, §1º, e 227, IV da
CE/89), pontuando novamente a Procuradoria-Geral de Justiça:

De outro lado, ao estabelecer que os Espaços
Recreativos, além de dispor de espaços especiais
para receber bebês ou crianças maiores, deverão
estar preparados para oferecer alternativas e
atividades para receber crianças de diversas faixas
etárias, a norma criou embaraço ao livre exercício da
atividade econômica, já que, para atender grupos
etários tão diversificados, os interessados em criar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

espaços recreativos para atendimento a faixas etárias mais restritas encontrarão óbice para atuação, prejudicando a livre concorrência.

Com efeito, empreendimentos que buscam atender apenas determinado grupo etário estarão excluídos, de modo que se verifica, indiretamente, um favorecimento àqueles detentores de maior poderio econômico, pois o atendimento a público com grande margem etária (06 meses a 17 anos) certamente demandará uma estrutura dispendiosa, reduzindo a possibilidade de opções para os consumidores e favorecendo o monopólio, em detrimento de livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, IV, art. 170, CR, c/c art. 165, § 1º, CE).

Vale lembrar que a livre iniciativa integra o rol de princípios constitucionais inerentes à ordem econômica brasileira e tem por escopo tanto tutelar o equilíbrio do mercado, quanto a posição do consumidor na dinâmica das relações de consumo. Assim, as intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador não devem perder de vista as balizas decorrentes de tais finalidades, amalgamadas na própria sedimentação constitucional dos princípios da ordem econômica.

Importante pontuar, por fim, que a norma, a despeito de trazer, em algumas disposições (artigos 7º e 8º), apenas diretrizes e sugestões para que os Espaços Recreativos Infantis possuam estrutura mais adequada para o serviço a ser prestado, deixa o particular sujeito à ampla margem discricionária do Poder Público. Afinal, não possuindo o estabelecimento a estrutura e os equipamentos "sugeridos" na lei municipal resta incerto se será ou não deferido o pertinente documento administrativo (ex. alvará municipal), abrindo margem para o arbítrio e violando, portanto, os princípios da legalidade, razoabilidade e impessoalidade, constantes no art. 13 da Constituição Mineira.

Nesta senda, prospera a alegação do requerente de que a lei impugnada, ao exigir uma estrutura mínima, o uso obrigatório de câmaras de segurança e o desenvolvimento das atividades descritas, por exemplo, cria embaraços ao exercício da atividade empresarial, interferindo indevidamente em regras de direito civil e comercial, além



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

de ferir o princípio da isonomia, dificultando a criação dos espaços recreativos na localidade.

Mediante tais considerações, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.342/21 do Município de Carangola, mostrando-se desnecessária a modulação dos efeitos da declaração (artigo 337 do RITJMG).

Nos termos do artigo 336 do RITJMG, comunique-se às autoridades responsáveis sobre o inteiro teor do presente julgamento, encaminhando-lhes cópia do respectivo acórdão.

Custas, *ex lege*.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CARANGOLA/MG em face da Lei nº 5.342/2021 que “autoriza e regulamenta o funcionamento, no âmbito do Município de Carangola e em seus distritos, dos denominados espaços recreativos”.

O requerente aponta violados os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, além de usurpada competência da União Federal para tratar de Direito Civil/Comercial.

A eminente Relatora julga procedente o pedido ao entendimento de que a norma apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e aumento de despesa, e formal e material, por invasão de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

competência da União Federal e ofensa à razoabilidade e à livre iniciativa.

Voto de acordo com a eminente Relatora, para julgar procedente o pedido, mas faço uma observação.

Na espécie, a norma impugnada teve por objetivo regulamentar a atividade de “Espaços Recreativos Infantis”, conquanto não tenha deixado claro o conceito dessa atividade.

Do que se extrai da lei, está claro que se cuida do estabelecimento de condições para o funcionamento de atividade privada com interesse na prestação de serviços de guarda temporária de crianças e adolescentes, “sob os cuidados de funcionários monitores” (art. 4º), sem autorização para desenvolver “nenhuma atividade de cunho educacional” (art. 6º) e com “seus ambientes monitorados por câmera, de forma que os pais possam acessar as imagens quando bem entenderem” (art. 9º).

Embora o Município disponha de competência para regulamentar e fiscalizar a prestação de serviços em geral – tanto que igualmente fatos tributáveis por aquele mesmo ente –, as condições impostas desbordam dos limites constitucionais na medida em que apenas “autorizam” atividade já lícita, aberta à iniciativa privada em geral, estabelecendo obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo, mas sem firmar parâmetros estruturais de funcionamento baseados em alguma justificativa de segurança. Ou seja, até mesmo a atuação dos órgãos do Poder Executivo local fica dificultada, em ofensa ao princípio da eficiência, que também deve orientar a atividade executiva.

A propósito, não há períodos delimitados de tempo, senão “até que os pais, ou responsável legal do menor retorne (sic) para buscá-lo ao final de suas atividades ou compromissos” (art. 3º). Além, informa da possibilidade de haver “recepção, direção e serviços administrativos, sala de convívio, sala de atividades, sala de refeições,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

sala de estudos, instalações sanitárias, parquinho, cozinha, enfermaria”, além da potencial oferta de “leitura, cama elástica, jogos diversos, brinquedos variados e repouso em cabaninhas, alimentação, móveis e equipamentos para o refeitório, cadeiras e mesas, estantes, TV, berços, colchões, equipamentos para cozinha, janelas com tela ou grades”, mas não firma nenhum parâmetro, nem mesmo de lotação máxima, de espaço mínimo e de número de monitores por criança/adolescente. Assim, na prática, a lei se mostra inócua sob o ponto de vista da administração pública, apenas interferindo na atividade, em ofensa à livre iniciativa.

Note-se, ademais, que não há diferenciação alguma entre creche, algum espaço mantido por restaurante como *playground* ou casa de festas, todos que aptos em tese ao exercício da atividade.

Fosse o caso de estabelecer critérios edilícios ou condições para expedição de licença (por alvará) de funcionamento em proporcionalidade com a importância da atividade para a empresa, nada haveria de equivocado na norma. Porém, da maneira como elaborada, ela em nada acrescenta no atendimento às finalidades da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), então invocada como justificativa no art. 1º da lei municipal combatida.

Por esses motivos, julgo procedente o pedido, para declarar inconstitucional a Lei nº 5.342/2021 do Município de Carangola/MG.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.263757-3/000

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

LEI MUNICIPAL Nº 5.342/2021

PROMULGADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021

PUBLICAÇÃO

Conforme Resolução n.º 004/2009, certifico que este documento ficou afixado no Quadro de Atos da Câmara Municipal de Carangola pelo período de

18/11/2021 a 03/01/2022.

Carangola/MG, 21/01/2022
Thiago Rodrigues Vieira
Servidor Responsável

AUTORIZA E REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA E EM SEUS DISTRITOS, DOS DENOMINADOS ESPAÇOS RECREATIVOS INFANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Carangola/MG, a atividade de Espaços Recreativos Infantis, com fundamento na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelo Espaço Recreativo Infantil, bem como a seus funcionários, receber crianças a partir de 06 (seis) meses, até 17 (dezessete) anos de idade, acompanhada ou não de cuidador, condicionada a autorização dos pais ou responsável legal.

Art. 3º. O Espaço Recreativo Infantil a partir da entrada do menor ou do adolescente, irá acolher sob responsabilidade do local até que os pais, ou responsável legal do menor retorne para buscá-lo ao final de suas atividades ou compromissos.

Parágrafo Único Além do disposto neste artigo, as crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos podem ficar o tempo que os pais acharem necessário, um dia inteiro, algumas horas ou um

Secretaria Legislativa

período curto da noite, não sendo autorizado em hipótese alguma a pernoite no local.

Art. 4º As crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos ficarão sob os cuidados de funcionários monitores, que deverão preferencialmente, ter experiência no trabalho com crianças.

Art. 5º Além de dispor de espaços especiais para receber bebês ou crianças maiores, o Espaço Recreativo Infantil deve estar preparado para oferecer alternativas e atividades para receber crianças de diversas faixas etárias.

Art. 6º O Espaço Recreativo Infantil não está autorizado a desenvolver nenhuma atividade de cunho educacional, podendo ser periodicamente, fiscalizado pelos respectivos órgãos públicos e conselhos municipais aos quais se enquadrem.

Art. 7º O respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá possuir em sua estrutura:

- I. Recepção;
- II. Direção e Serviços Administrativos;
- III. Sala de convívio;
- IV. Sala de atividades;
- V. Sala de refeições;
- VI. Sala de estudos;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Parquinho;
- IX. Cozinha;
- X. Enfermaria.

Art. 8º São atividades desenvolvidas e ofertadas pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil, bem como equipamentos sugeridos a prestação de serviço:

- I. Leituras, cama elástica, jogos diversos, brinquedos variados e repouso em cabaninhas;
- II. Alimentação;
- III. Móveis e equipamentos para o refeitório apropriados para crianças pequenas;
- IV. Cadeiras e mesas, armários e estantes, de acordo com o dimensionamento das instalações, voltado para crianças e adolescentes até 17 (dezesete) anos de idade;
- V. Estantes, mesas, cadeiras, livros infantis e equipamentos para a sala;
- VI. Jogos e brinquedos pedagógicos e material didático;
- VII. TV e aparelho de DVD ou Blu Ray;
- VIII. Higienizadores de mamadeiras;
- IX. Berços, colchões e colchonetes;
- X. Equipamentos para cozinha;
- XI. Equipamentos, móveis e utensílios para a secretaria;
- XII. Mesas e cadeiras apropriadas;
- XIII. Escadas com portãozinho para segurança;
- XIV. Móveis adaptados;
- XV. Janelas com tela ou grades.

§ 1º A alimentação oferecida pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá atender aos rigores nutricionais e será elaborada e acompanhada por profissional da área da nutrição.

§ 2º Caso a criança ou adolescentes possua restrições alimentares, a mesma deverá ser comunicada ao funcionário do respectivo estabelecimento para providências cabíveis.

Art. 9º O Espaço Recreativo Infantil necessariamente deverá ter seus ambientes monitorados por câmeras, de forma que os pais possam acessar as imagens quando bem entenderem.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 18 de novembro de 2021.



LUCIANO AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola
Biênio 2021/2022

AUTORIA: VEREADOR JOEL MAIA DE ABREU

LEI MUNICIPAL Nº 5.342/2021

PROMULGADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZA E REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA E EM SEUS DISTRITOS, DOS DENOMINADOS ESPAÇOS RECREATIVOS INFANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Carangola/MG, a atividade de Espaços Recreativos Infantis, com fundamento na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelo Espaço Recreativo Infantil, bem como a seus funcionários, receber crianças a partir de 06 (seis) meses, até 17 (dezessete) anos de idade, acompanhada ou não de cuidador, condicionada a autorização dos pais ou responsável legal.

Art. 3º. O Espaço Recreativo Infantil a partir da entrada do menor ou do adolescente, irá acolher sob responsabilidade do local até que os pais, ou responsável legal do menor retorne para buscá-lo ao final de suas atividades ou compromissos.

Parágrafo Único Além do disposto neste artigo, as crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos podem ficar o tempo que os pais acharem necessário, um dia inteiro, algumas horas ou um

Secretaria Legislativa

período curto da noite, não sendo autorizado em hipótese alguma a pernoite no local.

Art. 4º As crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos ficarão sob os cuidados de funcionários monitores, que deverão preferencialmente, ter experiência no trabalho com crianças.

Art. 5º Além de dispor de espaços especiais para receber bebês ou crianças maiores, o Espaço Recreativo Infantil deve estar preparado para oferecer alternativas e atividades para receber crianças de diversas faixas etárias.

Art. 6º O Espaço Recreativo Infantil não está autorizado a desenvolver nenhuma atividade de cunho educacional, podendo ser periodicamente, fiscalizado pelos respectivos órgãos públicos e conselhos municipais aos quais se enquadrem.

Art. 7º O respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá possuir em sua estrutura:

- I. Recepção;
- II. Direção e Serviços Administrativos;
- III. Sala de convívio;
- IV. Sala de atividades;
- V. Sala de refeições;
- VI. Sala de estudos;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Parquinho;
- IX. Cozinha;
- X. Enfermaria.

Secretaria Legislativa

Art. 8º São atividades desenvolvidas e ofertadas pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil, bem como equipamentos sugeridos a prestação de serviço:

- I. Leituras, cama elástica, jogos diversos, brinquedos variados e repouso em cabaninhas;
- II. Alimentação;
- III. Móveis e equipamentos para o refeitório apropriados para crianças pequenas;
- IV. Cadeiras e mesas, armários e estantes, de acordo com o dimensionamento das instalações, voltado para crianças e adolescentes até 17 (dezessete) anos de idade;
- V. Estantes, mesas, cadeiras, livros infantis e equipamentos para a sala;
- VI. Jogos e brinquedos pedagógicos e material didático;
- VII. TV e aparelho de DVD ou Blu Ray;
- VIII. Higienizadores de mamadeiras;
- IX. Berços, colchões e colchonetes;
- X. Equipamentos para cozinha;
- XI. Equipamentos, móveis e utensílios para a secretaria;
- XII. Mesas e cadeiras apropriadas;
- XIII. Escadas com portãozinho para segurança;
- XIV. Móveis adaptados;
- XV. Janelas com tela ou grades.

§ 1º A alimentação oferecida pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá atender aos rigores nutricionais e será elaborada e acompanhada por profissional da área da nutrição.

§ 2º Caso a criança ou adolescentes possua restrições alimentares, a mesma deverá ser comunicada ao funcionário do respectivo estabelecimento para providências cabíveis.

Art. 9º O Espaço Recreativo Infantil necessariamente deverá ter seus ambientes monitorados por câmeras, de forma que os pais possam acessar as imagens quando bem entenderem.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 18 de novembro de 2021.



LUCIANO AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola
Biênio 2021/2022

AUTORIA: VEREADOR JOEL MAIA DE ABREU

PROJETO DE LEI APROVADO

AUTORIZA E REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA E EM SEUS DISTRITOS, DOS DENOMINADOS ESPAÇOS RECREATIVOS INFANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Carangola/MG, a atividade de Espaços Recreativos Infantis, com fundamento na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelo Espaço Recreativo Infantil, bem como a seus funcionários, receber crianças a partir de 06 (seis) meses, até 17 (dezessete) anos de idade, acompanhada ou não de cuidador, condicionada a autorização dos pais ou responsável legal.

Art. 3º. O Espaço Recreativo Infantil a partir da entrada do menor ou do adolescente, irá acolher sob responsabilidade do local até que os pais, ou responsável legal do menor retorne para buscá-lo ao final de suas atividades ou compromissos.

Parágrafo Único Além do disposto neste artigo, as crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos podem ficar o tempo que os pais acharem necessário, um dia inteiro, algumas horas ou um período curto da noite, não sendo autorizado em hipótese alguma a pernoite no local.

Art. 4º As crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos ficarão sob os cuidados de funcionários monitores, que deverão preferencialmente, ter experiência no trabalho com crianças.

Art. 5º Além de dispor de espaços especiais para receber bebês ou crianças maiores, o Espaço Recreativo Infantil deve estar preparado para oferecer alternativas e atividades para receber crianças de diversas faixas etárias.

Art. 6º O Espaço Recreativo Infantil não está autorizado a desenvolver nenhuma atividade de cunho educacional, podendo ser periodicamente, fiscalizado pelos respectivos órgãos públicos e conselhos municipais aos quais se enquadrem.

Art. 7º O respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá possuir em sua estrutura:

- I. Recepção;
- II. Direção e Serviços Administrativos;
- III. Sala de convívio;
- IV. Sala de atividades;
- V. Sala de refeições;
- VI. Sala de estudos;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Parquinho;
- IX. Cozinha;
- X. Enfermaria.

Art. 8º São atividades desenvolvidas e ofertadas pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil, bem como equipamentos sugeridos a prestação de serviço:

- I. Leituras, cama elástica, jogos diversos, brinquedos variados e repouso em cabaninhas;
- II. Alimentação;
- III. Móveis e equipamentos para o refeitório apropriados para crianças pequenas;
- IV. Cadeiras e mesas, armários e estantes, de acordo com o dimensionamento das instalações, voltado para crianças e adolescentes até 17 (dezessete) anos de idade;
- V. Estantes, mesas, cadeiras, livros infantis e equipamentos para a sala;
- VI. Jogos e brinquedos pedagógicos e material didático;
- VII. TV e aparelho de DVD ou Blu Ray;

- VIII. Higienizadores de mamadeiras;
- IX. Berços, colchões e colchonetes;
- X. Equipamentos para cozinha;
- XI. Equipamentos, móveis e utensílios para a secretaria;
- XII. Mesas e cadeiras apropriadas;
- XIII. Escadas com portãozinho para segurança;
- XIV. Móveis adaptados;
- XV. Janelas com tela ou grades.

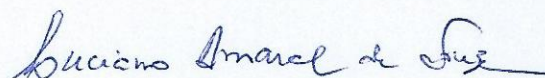
§ 1º A alimentação oferecida pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá atender aos rigores nutricionais e será elaborada e acompanhada por profissional da área da nutrição.

§ 2º Caso a criança ou adolescentes possua restrições alimentares, a mesma deverá ser comunicada ao funcionário do respectivo estabelecimento para providências cabíveis.

Art. 9º O Espaço Recreativo Infantil necessariamente deverá ter seus ambientes monitorados por câmeras, de forma que os pais possam acessar as imagens quando bem entenderem.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 14 de setembro de 2021.



LUCIANO AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola
Biênio 2021/2022

AUTORIA: VEREADOR JOEL MAIA DE ABREU

PARECER Nº 033/2021

- (X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- () Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira
- () Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente
- () Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 033/2021

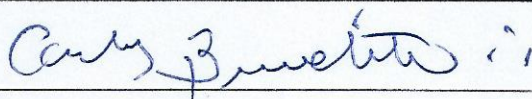
Autoria:

Vereador Lucas Silva de Almeida

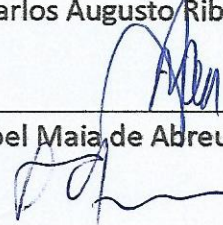
Conclusão do Relator:

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

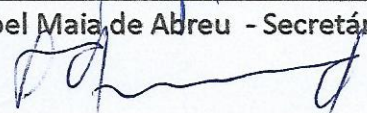
Comissão Legislação, Justiça e Redação Final



Vereador Carlos Augusto Ribeiro Benedito - Presidente



Vereador Joel Maia de Abreu - Secretário



Vereador Luiz Carlos Miranda - Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14 / 09 / 21


Luciano Amaral de Souza
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14 / 09 / 21


Luciano Amaral de Souza
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, 14 / 09 / 2021

Secretaria Legislativa

Emenda Substitutiva nº 033/2021

Com base nos dispostos Regimentais, Art. 213, inciso II, do Regimento Interno, apresentamos:

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/2021, de autoria do Vereador Joel Maia de Abreu, que “autoriza e regulamenta o funcionamento, no âmbito do Município de Carangola e em seus distritos, dos denominados Espaços Recreativos Infantis e dá outras providências.

Os Arts. 6º, 7º, 8º *caput* e § 1º passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Espaço Recreativo Infantil não está autorizado a desenvolver nenhuma atividade de cunho educacional, podendo ser periodicamente, fiscalizado pelos respectivos órgãos públicos e conselhos municipais aos quais se enquadrem.

Art. 7º O respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá possuir em sua estrutura:

I.

Art. 8º São atividades desenvolvidas e ofertadas pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil, bem como equipamentos sugeridos a prestação de serviço:

I.

§ 1º A alimentação oferecida pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil poderá atender aos rigores nutricionais e será elaborada e acompanhada por profissional da área da nutrição.

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21

Luciano Amaral de Souza
Presidente

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

LUCAS SILVA DE ALMEIDA
2º Secretário – Vereador Avante

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21

Luciano Amaral de Souza
Presidente

PARECER Nº 102/2021

(X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

() Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira

() Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente

() Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Autoria: Vereador Joel Maia de Abreu

Título: Autoriza e regulamenta o funcionamento, no âmbito do Município de Carangola e em seus distritos, dos denominados Espaços Recreativos Infantis e dá outras providências.

Conclusão do Relator:

*P.L. Visa regulamentar a
funcionamento de acampamento de crianças
e adolescentes.*

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

Carlos Augusto Ribeiro Benedito

Vereador Carlos Augusto Ribeiro Benedito - Presidente

Joel Maia de Abreu (Suplente)

Vereador Joel Maia de Abreu - Secretário

Luiz Carlos Miranda

Vereador Luiz Carlos Miranda - Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21

Luciano Amaral de Souza
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21

Luciano Amaral de Souza
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, 14/09/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



PARECER Nº 102/2021

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
(x) Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira
() Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente
() Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

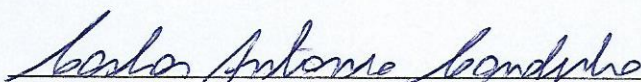
Autoria: Vereador Joel Maia de Abreu

Título: Autoriza e regulamenta o funcionamento, no âmbito do Município de Carangola e em seus distritos, dos denominados Espaços Recreativos Infantis e dá outras providências.

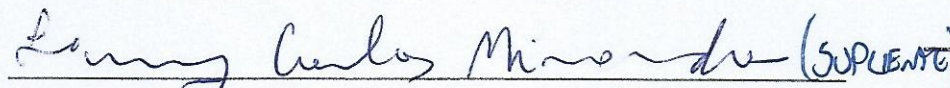
Conclusão do Relator:

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

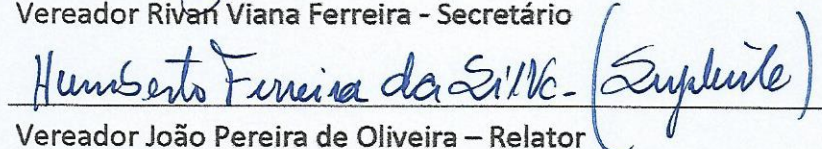
Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira



Vereador Carlos Antônio Candinho - Presidente

 (Suplente)

Vereador Rivan Viana Ferreira - Secretário

 (Suplente)

Vereador João Pereira de Oliveira - Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21


Luciano Amaral de Souza
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21



Câmara Municipal de Carangola, / /2021

Luciano Amaral de Souza
Presidente

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 78, Centro, Carangola/MG, CEP 36800-000.

Telefone: (32) 3741-1970 – Fax: (32) 3741-3970

E-mail: camara@camaracarangola.mg.gov.br

PARECER Nº 102/2021

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
() Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira
() Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente
(x) Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Autoria: Vereador Joel Maia de Abreu

Título: Autoriza e regulamenta o funcionamento, no âmbito do Município de Carangola e em seus distritos, dos denominados Espaços Recreativos Infantis e dá outras providências.

Conclusão do Relator:

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21

Vereador Patrick Neil Drumond Albuquerque - Presidente

Luciano Amaral de Souza
Presidente

Vereador Sanderson Souza Ribeiro - Secretário

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21

Vereador Humberto Ferreira da Silva - Relator

Câmara Municipal de Carangola, /

/2021

Luciano Amaral de Souza
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

AUTORIZA E REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA E EM SEUS DISTRITOS, DOS DENOMINADOS ESPAÇOS RECREATIVOS INFANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º. O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Carangola/MG, a atividade de Espaços Recreativos Infantis, com fundamento na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Compete aos responsáveis pelo Espaço Recreativo Infantil, bem como a seus funcionários, receber crianças a partir de 06 (seis) meses, até 17 (dezessete) anos de idade, acompanhada ou não de cuidador, condicionada a autorização dos pais ou responsável legal.

Art. 3º. O Espaço Recreativo Infantil a partir da entrada do menor ou do adolescente, irá acolher sob responsabilidade do local até que os pais, ou responsável legal do menor retorne para buscá-lo ao final de suas atividades ou compromissos.

Parágrafo Único Além do disposto neste artigo, as crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos podem ficar o tempo que os pais acharem necessário, um dia inteiro, algumas horas ou um período curto da noite, não sendo autorizado em hipótese alguma a pernoite no local.

Art. 4º. As crianças e adolescentes, até a idade de 17 (dezessete) anos ficarão sob os cuidados de funcionários monitores, que deverão preferencialmente, ter experiência no trabalho com crianças.

Art. 5º Além de dispor de espaços especiais para receber bebês ou crianças maiores, o Espaço Recreativo Infantil deve estar preparado para oferecer alternativas e atividades para receber crianças de diversas faixas etárias.

Art. 6º O Espaço Recreativo Infantil não está autorizado a desenvolver nenhuma atividade de cunho educacional, devendo ser periodicamente, fiscalizado pelos respectivos órgãos públicos e conselhos municipais aos quais se enquadrem.

Art. 7º O respectivo Espaço Recreativo Infantil deverá possuir em sua estrutura:

- I. Recepção;
- II. Direção e Serviços Administrativos;
- III. Sala de convívio;
- IV. Sala de atividades;
- V. Sala de refeições;
- VI. Sala de estudos;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Parquinho;
- IX. Cozinha;
- X. Enfermaria.

Art. 8º São atividades desenvolvidas e ofertadas pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil, bem como equipamentos necessários a prestação de serviço:

- I. Leituras, cama elástica, jogos diversos, brinquedos variados e repouso em cabaninhas;
- II. Alimentação;
- III. Móveis e equipamentos para o refeitório apropriados para crianças pequenas;
- IV. Cadeiras e mesas, armários e estantes, de acordo com o dimensionamento das instalações, voltado para crianças e adolescentes até 17 (dezessete) anos de idade;
- V. Estantes, mesas, cadeiras, livros infantis e equipamentos para a sala;
- VI. Jogos e brinquedos pedagógicos e material didático;
- VII. TV e aparelho de DVD ou Blu Ray;
- VIII. Higienizadores de mamadeiras;
- IX. Berços, colchões e colchonetes;
- X. Equipamentos para cozinha;
- XI. Equipamentos, móveis e utensílios para a secretaria;
- XII. Mesas e cadeiras apropriadas;
- XIII. Escadas com portãozinho para segurança;
- XIV. Móveis adaptados;
- XV. Janelas com tela ou grades.

§ 1º A alimentação oferecida pelo respectivo Espaço Recreativo Infantil deverá atender aos rigores nutricionais e será elaborada e acompanhada por profissional da área da nutrição.

§ 2º Caso a criança ou adolescentes possua restrições alimentares, a mesma deverá ser comunicada ao funcionário do respectivo estabelecimento para providências cabíveis.

Art. 9º O Espaço Recreativo Infantil necessariamente deverá ter seus ambientes monitorados por câmeras, de forma que os pais possam acessar as imagens quando bem entenderem.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.



JOEL MAIA DE ABREU
Vereador – PTB

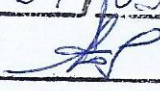
1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21


Luciano Amaral de Souza
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14/09/21


Luciano Amaral de Souza
Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2021:

O Projeto de Lei que ora se submete à apreciação deste Poder Legislativo Municipal tem como objetivo regularizar a situação de acolhimento de crianças e adolescentes em local próprio, denominado Espaço Recreativo Infantil, a fim de que os pais possam exercer atividade profissional no mercado de trabalho, além de atividades inerentes ao cotidiano, garantindo o sustento de suas famílias enquanto seus filhos são assistidos em local adequado.

Importante frisar que o Espaço Recreativo Infantil não substitui a escola ou a creche escolar, uma vez que não possui qualquer viés educacional, sendo especificamente um local de acolhimento de crianças e adolescentes voltado exclusivamente para prática de atividade recreativa, local de repouso, alimentação dos menores e local de estudos, enquanto seus pais estiverem fora de casa por conta do trabalho.

O presente Projeto de Lei se justifica uma vez que, como é de conhecimento público e notório, o mercado de trabalho retomou as atividades profissionais muito antes das escolas, que ainda se mantêm fechadas, ou funcionando de forma parcial por conta das restrições estabelecidas pela pandemia do Coronavírus, especialmente por conta da necessidade do distanciamento social.

Posto isso, deve-se destacar que o Município de Carangola, atualmente, possui quase nenhum espaço público, de notória adequação recreativa, o que limita as opções para famílias com crianças menores e adolescentes que, necessariamente, precisam desenvolver atividades recreativas, supervisionadas.

De outro giro, os pais de crianças e adolescentes precisam sair de casa para exercer suas atividades profissionais, visto que necessitam garantir o sustento de suas famílias, além de realizarem atividades inerentes ao cotidiano. Assim, o Espaço Recreativo Infantil torna-se uma opção para que crianças e adolescentes possam permanecer sob os cuidados de pessoas com capacitação e responsabilidade, enquanto seus pais permanecem fora de casa.

O Espaço Recreativo Infantil irá oferecer lazer, alimentação e banho para as crianças e adolescentes dentro de uma estrutura confortável e confiável, pois deverá funcionar com toda documentação exigida pelos órgãos públicos.

O Município de Carangola conta com uma população de 33.011 (Trinta e três mil e onze) pessoas, sendo uma cidade que comporta e precisa oferecer alternativas viáveis e seguras para sua população, sendo que, os serviços que serão ofertados pelo Espaço Recreativo Infantil, passa a ter abrangência em toda a municipalidade e seus munícipes.

Desta forma, tais como nas creches e escolas privadas, que passam por fiscalização do Conselho Municipal de Educação, o Espaço Recreativo Infantil, visando à

devida regulamentação e amparo legal, no intuito de inibir a proliferação de atendimentos clandestinos a crianças e adolescentes sem a prévia fiscalização do poder público, propõe a pertinente e constante fiscalização das instalações onde funcionará o mencionado estabelecimento, atestando-se o nível (qualidade) do atendimento do serviço prestado, bem como da formação das pessoas encarregadas de prestar esse atendimento, tudo realizado por órgão competente, objetivando-se, portanto, a concessão do Alvará de Funcionamento.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.



JOEL MAIA DE ABREU
Vereador – PTB